

PESSOA JURÍDICA

Elio de Bortoli¹

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar os aspectos gerais da pessoa jurídica, com ênfase à sociedade limitada, face ao novo tratamento dado pelo atual Código Civil, que incorporou em seu texto a parte societária, antes disciplinada pelo vetusto Código Comercial de 1850, nascimento e personalidade jurídica, procurando demonstrar, em especial à classe acadêmica, juristas e empresariado em geral, os aspectos mais importantes da pessoa jurídica, o que representa no âmbito jurídico e seus efeitos.

Palavras-chave: pessoa jurídica, nascimento, personalidade, efeitos.

NASCIMENTO, EXISTÊNCIA E EXTINÇÃO.

A sociedade limitada, para poder funcionar no mundo jurídico e exercer suas atividades dentro da legalidade, deve ter existência legal como pessoa jurídica. A pessoa jurídica nasce com a inscrição do ato constitutivo no registro próprio, é o que estatui o art. 45 do atual Código Civil de 2002, nos seguintes termos:

Art. 45 Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, da autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

A norma adotada pelo novo Código Civil é no mesmo sentido como já era disciplinada no art. 18 do Código Civil de 1916.

Em nosso sistema são três os registros públicos:

- a) Registro Público das Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais. A Lei nº 8.934, de 08/11/94 regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30/01/96, tratam como Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- b) Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a cargo dos Cartórios Privativos de Registros de Títulos e Documentos, regulado pela Lei nº 6.015, de 31/12/73;
- c) Ordem dos Advogados do Brasil, em seu estatuto aprovado pela Lei nº 8.906, de 07/07/94.

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

As sociedades que se dedicam às atividades mercantis, de comércio, indústria e também as consideradas auxiliares do comércio, como representação comercial, transportes de cargas e outras, são denominadas sociedades empresárias, cujo ato constitutivo, que é o contrato social, deve ser inscrito no Registro Público das Empresas

¹Professor de direito comercial da Universidade Estadual de Ponta Grossa (aposentado)

Mercantis, conforme arts. 967, 982 e 1.150 do CC/2002, art. 2º da Lei nº 8.934/94 e art. 2º do Decreto nº 1.800/96.

O legislador de 2002 ao determinar a regência das normas da sociedade simples para a sociedade limitada, bem como ao mandar aplicar no contrato social os requisitos do art. 997, criou a sociedade simples como uma espécie de padrão para a sociedade limitada, aplicável à sociedade empresária, por isso, necessário um estudo um pouco mais extenso da simples.

SOCIEDADES SIMPLES

Primeiramente vale esclarecer que a sociedade simples, como espécie de sociedade segundo a atividade econômica, objeto do presente estudo, não se confunde com o sistema denominado "SIMPLES", que é o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, instituído pela Lei 9.317, de 05/12/96, para proporcionar tratamento tributário diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

São consideradas sociedades simples as demais que não praticam os atos que são próprios das empresárias, conforme estipula o art. 982 do CC/2002, ou seja, as que não exploram atividade mercantil, mas somente a prestação de serviços, antigas sociedades civis. Hoje as sociedades simples são registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, consoante o art. 1.150 do CC/2002, alinhado com o art. 114, inciso II, da Lei nº 6.015/73. Fábio Ulhoa Coelho ensina que a sociedade simples é a que explora atividades específicas, como por exemplo, a prestação de serviços de advocacia, cuja disciplina jurídica se aplica subsidiariamente à das sociedades empresárias. E a sociedade empresária, por sua vez, é a que explora empresa, atividade econômica de produção e circulação de bens ou serviços².

E quanto às sociedades de advogados para prestação de serviço de advocacia, o registro é no Conselho Seccional da OAB, conforme determina o art. 15 e §§ da Lei nº 8.906/94; como vemos trata-se de uma situação específica, que pela sua peculiaridade não se pode comparar, nem confundir, com as demais.

No Brasil, a lei que primeiro reconheceu as sociedades comerciais como pessoas jurídicas é o Decreto nº 1.102, de 21/11/1903, ainda em vigor; após foi se generalizando a sua utilização, estabelecendo-se as distinções entre pessoa física e pessoa jurídica, principalmente no âmbito do direito tributário.

O tratamento do direito italiano é um pouco diferenciado do nosso. É uma figura paradigmática da categoria das sociedades de pessoas, a característica particular é a respeito do objeto, exclusivamente o exercício de atividade lucrativa não comercial³.

A sociedade simples, como de resto todas as sociedades de pessoas, é objeto de direito, tem capacidade jurídica e pode agir por si própria, mas não dispõe de personalidade jurídica, é de autonomia patrimonial imperfeita, os sócios respondem solidária e ilimitadamente com seus patrimônios pelas obrigações sociais. Quanto à sociedade limitada é ente dotado de personalidade jurídica, entra na categoria das sociedades de capital, mas as participações dos sócios não podem ser representadas por ações, a constituição é por ato público, na forma simultânea (art. 2.475 do Código de 1.942), ou seja, a subscrição do capital é num só momento. O perfil organizacional e patrimonial representa numerosa analogia com a sociedade anônima, pode gozar de autonomia patrimonial perfeita e quanto às obrigações sociais responde apenas a sociedade com seu patrimônio⁴.

²COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. S.Paulo: Saraiva. 2002. v. 2. p. 13.

³MAJO, Dario di et all. *Compendio di Diritto Commerciale*. III edizione. Napoli: Esselibri. 1998. p. 79.

⁴Ibid. p. 82.

TEORIAS DA PESSOA JURÍDICA

Foram diversas as teorias que se desenvolveram no sentido de explicar o fenômeno da pessoa jurídica, duas delas se destacaram: a teoria da ficção e a teoria da realidade. A primeira defendida por Ihering, Savigny, Laurent e outros, diz que as pessoas jurídicas são seres fictícios criados artificialmente pelo direito positivo, pois a idéia natural da pessoa coincide com a do indivíduo. Zittelman, defendendo a teoria da realidade, combateu a teoria da ficção, declarando que a realidade da pessoa social não está nos indivíduos e sim na idéia transcendental de que eles são manifestações efêmeras. Entre nós o grande comercialista paranaense Lamartine defende a mesma posição. Não se pode adotar uma teoria e descartar por inteiro outra, porque dependendo do ponto de vista, cada uma tem razões que a justificam. A pessoa jurídica, dotada de personalidade jurídica, torna-se um ser, objeto de direitos e obrigações, embora sendo criada por lei, não disponha de dinâmica própria que a possibilite exercer por si os atos jurídicos; mas esses negócios jurídicos realizados pelas pessoas que a representam legalmente passam a produzir efeitos jurídicos válidos, portanto reais.

O direito brasileiro adotou a teoria organicista alemã para fundamentar a existência da pessoa jurídica, pela qual a sociedade não é uma pessoa de existência real⁵.

CONCEITO

Pessoas jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade

diversa dos indivíduos que a compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil⁶.

PERSONALIDADE JURÍDICA

Com o registro e arquivamento do ato constitutivo no registro próprio, a sociedade adquire personalidade jurídica, passando a existir legalmente, tornando-se sujeito de direito e obrigações, podem estar em juízo para defender seus interesses. A pessoa jurídica passa a ter individualidade própria, não se confundindo com as pessoas de seus sócios, de forma que eles não adquirem a qualidade de comerciantes.

Rubens Requião seleciona quatro efeitos da personalidade jurídica, que considera mais importantes para a pessoa jurídica:

1. Torna capaz de direitos e obrigações, pode estar em juízo;
2. Tem individualidade própria, não se confunde com as pessoas de seus sócios, os quais não adquirem, por isso, a qualidade de comerciantes;
3. Adquire autonomia patrimonial que responde pelo seu passivo;
4. Tem possibilidade de modificar a sua estrutura, modificando o contrato com a entrada e saída de sócios e outros⁷.

No mesmo sentido também Waldo Fazzio Júnior⁸, Luiz Antonio Soares Hentz⁹, e outros.

Um dos mais importantes efeitos é que a sociedade adquire total autonomia patrimonial, podendo mudar sua estrutura jurídica e econômica. Waldo ensina que fica evidente que o registro tem natureza constitutiva e não meramente declaratória.

⁵FAZZIO, Waldo Junior, *apud* Philomeno José da Costa. **Sociedades Limitadas**. S.Paulo: Atlas. 2003. p. 43.

⁶RODRIGUES Silvio. **Direito civil**. S.Paulo: Saraiva, 2002. 32ª ed. v. 1. p. 86.

⁷REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. S.Paulo: Saraiva. 2003. vol. 1: 25ª ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. p. 382.

⁸FAZZIO, Waldo Junior. **Sociedades limitadas**. S.Paulo: Atlas, 2003 p. 42.

⁹HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito Comercial Atual**, de acordo com a teoria da empresa. S.Paulo: Saraiva, 2000. 3ª ed. p. 98-99.

SEPARAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Como já mencionado anteriormente, o principal efeito do contrato social de sociedade é a constituição da sociedade empresária como pessoa jurídica, com capacidade jurídica e processual ativa e passiva e patrimônio próprio, que não se confunde com o patrimônio dos sócios.

No caso da sociedade limitada, que é o principal objeto do presente estudo, a separação patrimonial determina o limite da responsabilidade dos sócios em relação às obrigações sociais da pessoa jurídica, fenômeno jurídico estabelecido pela lei, sem dúvida em benefício dos titulares das quotas de capital, não obstante algumas exceções da lei quanto aos créditos trabalhistas, tributários e em casos que admita a desconsideração da personalidade jurídica.

Fábio Ulhoa Coelho assevera que da personalização da sociedade empresária segue-se à separação dos patrimônios desta e de seus sócios. Os bens integrantes, presentes ou futuros, da pessoa jurídica, são de sua propriedade, e não de seus membros, entre os quais não existe comunhão. Tornam-se patrimônios distintos, inconfundíveis e incomunicáveis com os dos sócios e o da sociedade¹⁰.

SOCIEDADE DE FATO OU IRREGULAR

Se o empreendimento passar a operar sem registro, será considerada sociedade de fato ou sociedade irregular, impondo aos seus responsáveis às sanções e demais consequências de ordem tributária e até penal.

Portanto, fácil concluir que a principal sanção à sociedade empresária que explora irregularmente sua atividade econômica, isto é, que funciona sem registro na Junta Comercial, é a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações da sociedade.

RESPONSABILIDADE PENAL

Muito se discute quanto à responsabi-

lidade penal da pessoa jurídica, tendo-se que se trata de um ente inanimado, objeto da criação da lei, uma ficção legal para muitos que defendem a teoria da ficção; em princípio não poderia ser objeto de penalidade, a exemplo de como ocorre com as pessoas físicas, por inócua a aplicação de pena. A evolução vem demonstrando que a pena não é só necessariamente a restrição à liberdade de ir e vir, há outras formas de punição além do confinamento em prisões. A visão moderna do mundo e as necessidades do ser humano demandam medidas urgentes para resguardar as condições de vida e prevenir as qualidades adequadas para as gerações futuras; nesse enfoque o meio ambiente vem despertando o interesse dos estudiosos e preocupados com o futuro do mundo, assim, novos pensamentos surgiram e novas normas jurídicas foram criadas. A Lei nº 9.605, de 12/02/98, em seu artigo 3º, estatui que as pessoas jurídicas sejam responsáveis administrativa, civil e penalmente. No âmbito das sanções criminais são aplicadas penas de restrições de direitos, como a suspensão total ou parcial de atividades, proibição para contratar com o poder público, proibição de obter subsídios, subvenções e doações, interdição temporária do estabelecimento, custeio de programas e projetos ambientais e outros, ou ainda prestações de serviços à comunidade, inclusive contribuições a entidades ambientais e culturais. É o avanço, embora ainda no começo.

TÉRMINO DA PESSOA JURÍDICA

No curso normal da vida da sociedade, inúmeros atos jurídicos são praticados por seus administradores, para alcançar seus objetivos, em especial o lucro, gerando modificações na constituição inicial da empresa, exigindo as conseqüentes alterações contratuais, como aumento de capital, mudança de endereço, de ramo de atividade, entradas de novos sócios ou saídas de sócios, e

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2002. 5ª ed. atual.v.2. p. 15.

demais que importem em modificações estruturais da empresa; todas essas modificações devem ser formalizadas mediante instrumento de alteração de contrato, os quais devem ser averbados no registro original, até que se opera o encerramento das atividades e extinção da sociedade por uma das causas previstas, sendo a mais comum a dissolução por vontade unânime dos sócios, cujo documento é o distrato social, que também deve ser levado a registro para a baixa definitiva.

Ocorre a extinção definitiva da pessoa jurídica com o cancelamento da inscrição do ato constitutivo e respectivas averbações no registro próprio. No caso da sociedade limitada, que tenha por objeto o exercício de atividades empresariais, o cancelamento dá-se no Registro Público das Pessoas Jurídicas, na Junta Comercial.

São diversas as causas que determinam a dissolução da sociedade. O CC/2002, no art. 1.033, relaciona as causas de pleno direito; no art. 1.034 relaciona as causas judiciais e outras, afora as previstas no contrato, sendo a mais comum a dissolução pelo consenso unânime dos sócios, cuja decisão deve ser formalizada pelo instrumento denominado distrato social. Verificando-se a ocorrência que determina a dissolução, deve ser formalizada a baixa no registro, para o cancelamento. No caso da falência, trata-se de causa judicial e não de pleno direito, consoante o art. 1.044, cujo ato é a sentença que declara encerrado processo falimentar.

CANCELAMENTO AUTOMÁTICO PELA JUNTA COMERCIAL

Mas há também a possibilidade de

cancelamento *ex officio* do registro, prevista no art. 60 e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 8.934/94, que ocorrerá quando a sociedade permanecer por 10 anos consecutivos sem proceder nenhum arquivamento, quando será considerada inativa. Se a empresa nada comunicar à Junta Comercial sobre o seu desejo de manter-se em funcionamento, ficando evidenciada, pela inércia da sociedade, a sua inatividade, após os devidos procedimentos administrativos, a Junta fará o cancelamento do registro e a conseqüente perda automática da proteção ao nome empresarial. Trata-se de importante inovação da lei, dando poderes ao órgão público de aliviar o seu sistema de registro e propiciar maior agilidade nas consultas e mais exatidão nos dados estatísticos. Isso se fez necessário tendo em vista o elevado número de empresários que constituem suas empresas, funcionam por algum tempo, depois simplesmente encerram suas atividades, sem preocuparem-se com a baixa do registro.

CONCLUSÃO

Como se pode observar, a pessoa jurídica e suas implicações demandam estudos cada vez mais aprimorados, mas pelas dimensões deste trabalho não se podem exaurir todas as questões inerentes. Uma delas, principalmente, é a desconsideração da personalidade jurídica, que exige um capítulo à parte, quer pela extensão, quer pela sua complexidade. Do mesmo modo a responsabilidade limitada dos sócios, intimamente ligada ao tema, seus efeitos jurídicos e judiciários. Todavia, pelo quadro exposto, é possível obter-se uma noção ampla e geral do significado da pessoa jurídica.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada**. S.Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. 4ª ed. p. 152.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**. São Paulo: Saraiva, 1992. 7ª ed. p. 386.
- ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Direito comercial: autonomia ou unificação segundo o novo código civil**. São Paulo: Javoli, 1989. p. 106.
- BERTTOLDI, Marcelo M. **Teoria geral do direito comercial**. Direito societário. São Paulo: Editora RT, 2001. vol.1. p. 419.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. Rio: Freitas Bastos, 1995. 2ª ed. aum. e atual. p. 479.
- BRASIL. **Códigos civil, comercial processo civil e constituição federal**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1.461
- BULGARELLI, Waldírio. **Sociedades comerciais**. São Paulo: Atlas, 1987. 3ª ed. p. 341.
- _____. **Direito comercial**. São Paulo: Atlas, 1990. 7ª ed. p. 248.
- CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 212.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002. 6ª ed. rev. e atual. v.1. p. 497.
- _____. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002. 5ª ed. atual. v.2. p. 513
- _____. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002. 3ª ed. atual. v.3. p. 418
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo: Saraiva, 1993. v.4. p. 490.
- _____. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002. 17ª ed. v. 3. p. 778.
- DORÁ, Dylson. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1991. 5ª ed. ver. e ampliada. p. 369.
- FABRETTI, Lúdio Camargo. **Direito de empresa no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 230.
- FAZZIO, Júnior Waldo. **Manual de direito comercial**. S.Paulo: Atlas, 2002. 2ª ed. p. 785.
- _____. **Sociedades limitadas**. S.Paulo: Atlas, 2003. p. 317.
- FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. **Pesquisa em direito e redação de monografia jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. p. 126
- HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito comercial: de acordo com a teoria da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2000. 3ª ed. p. 177.
- MANJINSKI, Everson. **Manual da monografia jurídica: teoria, métodos e normas**. São Paulo: Ferrariweb, 2004. p. 88
- MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio: Forense, 1994. 8ª ed. ver. e atual. p. 553
- MESSINA, Paulo de Lorenzo e FORGIONI, Paula A. **Sociedade por ações jurisprudência casos e comentários**. S.Paulo: Editoria RT, 1999. p. 507.
- NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. vol. 1. 4ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 4ª ed. ver. e atual. v.1. p. 519.
- _____. Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 3. p. 753.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio: Forense, 1981, v. 3. 9. 387
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 1: 25ª ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. p. 513.
- _____. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 2: 23ª ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. p. 715.
- RODRIGUES Silvio. **Direito civil. Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. São Paulo: Saraiva, v. 3. 30 ed. p. 430.
- _____. **Direito Civil. Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4. 28 ed. p. 274.
- SILVA, Bruno Mattos e. **Curso elementar de direito comercial: parte geral e contratos mercantis**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 178.
- SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 225.
- TAFNER, José, BRANCHER Almerindo, TAFNER, Malcon A. **Metodologia científica. Referências, citações, tabelas**. Curitiba: Juruá, 1995. p. 112